



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2011

Ao

Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

Assunto: Manutenção de Consultórios Odontológicos

Lei 8666/1993

Pregão Presencial nº 21/2011

Prezado (s) senhor (es)

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a V.Sa que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG é Autarquia Federal responsável pela fiscalização do exercício e da atividade profissional nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei Federal n 5.194/66.

A referida Lei estabelece em seus artigos:

“Art. 15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”.

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

“Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

A Lei Federal n 6.496/77, regulamentou o artigo 15 da Lei n 5.194/66, ao instituir a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelecendo em seu art., 1º que todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

“C.P.L.” 23/Set/2011 10:50 000365 VVI

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE



C R E A - M G

**CÂMARA ESPEC. DE ENG.MECÂNICA/METALÚRGICA(CEMM)
CÂMARA ESPEC. DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE)**

DECISÃO NORMALIZADORA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA Nº 01/97

**FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO
DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES**

SUMÁRIO

- I - Objetivo
- II - Fundamentação
- III - Parâmetros / Procedimentos para a Fiscalização
- IV - Informações Complementares

I - OBJETIVO

- Esta Norma tem como objetivo fixar os critérios e parâmetros para o registro no CREA-MG e Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) para as atividades de instalação, montagem e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica(CEEE) e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica / Metalurgia (CEMM) do CREA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "e" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, os artigos 7º e 8º da mesma Lei, combinados com os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, e ainda

CONSIDERANDO:

- que alguns equipamentos utilizados em locais, tais como: Centros Obstétricos, Centros de Nefrologia, Centros Cirúrgicos, Centros de Tratamentos Intensivos(CTI's), Unidades de Tratamentos Intensivos(UTIS), Consultórios Odontológicos, etc, se constituem como fundamentais para a manutenção da vida humana;

"C.P.L." 23/844/2011 10:50 000345 002

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL: 1600 - CEP 30170-001- FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

- que os aparelhos e equipamentos em razão dos seus manuseios e do ambiente a que são expostos nos procedimentos de instalação, montagem e manutenção podem constituir-se em focos de contaminação hospitalar;
- que ao submeter um equipamento ou aparelho a procedimentos de instalação, montagem e/ou manutenção poderão ocorrer desvios em seus parâmetros operacionais e que, com isto podem produzir lesões graves e erros de diagnóstico, com consequências por vezes irreversíveis;
- a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades de instalação, montagem e manutenção destes equipamentos;
- que o exercício destas atividades é da competência de profissionais da área da Engenharia Elétrica e/ou Engenharia Mecânica,

RESOLVEM

- adotar os parâmetros e procedimentos que seguem adiante, como referência para o exercício da fiscalização destas atividades, na área de competência do CREA-MG:

III - PARÂMETROS / PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO

- Os equipamentos ficarão classificados em quatro Grupos, conforme segue:
 - . 1º GRUPO: Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
 - . 2º GRUPO: Equipamentos usados diagnósticos;
 - . 3º GRUPO: Equipamentos usados em terapia e monitorização;
 - . 4º GRUPO: Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes.
- As atividades de instalação, montagem e manutenção dos equipamentos anexo relacionados deverão ser executadas por **Pessoa Física e/ou Jurídica** devidamente registradas no CREA-MG e sob a **responsabilidade técnica** de profissional legalmente habilitado;
- Caso estas atividades sejam executadas por Estabelecimento Assistencial de Saúde(EAS), todos os profissionais de Engenharia envolvidos nestas atividades deverão registrar ART de Desempenho de Cargo e Função;
- A habilitação do profissional dependerá da modalidade da Engenharia em que se situem as ATIVIDADES exercidas(Engenharia Elétrica ou Mecânica) e do Grupo a que pertencem os equipamentos(conforme já classificados anteriormente), da forma que segue:
 - . **ELETROMECAÂNICA:** Profissional da área Mecânica.
 - . **ELETRO-ELETRÔNICA:** Profissional da área Elétrica.

“C.P.L.” 23/3847/2011 10:50 000365 103

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

PROFISSIONAIS (Área Elétrica ou Mecânica dependendo da ATIVIDADE) requeridos para os **GRUPOS** de equipamentos já citados:

. 1º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo ou Técnico de 2º grau

. 2º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo

. 3º **GRUPO**: Engenheiro Pleno

. 4º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Técnico de 2º grau em Proteção Radiológica

- Deverá ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Para os EAS que possuam equipamentos do 4º **GRUPO**(Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes) deverá ser exigida ART anual referente à operação dos mesmos; caso tenha alguma atividade de manutenção referente a estes equipamentos, deverá também ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Nos contratos por tempo indeterminado deverá ser registrada uma ART para cada período de 12 meses; e em cada alteração contratual deverá ser registrada outra ART;
- Caso estes serviços sejam executados pelo próprio Estabelecimento Assistencial de Saúde(EAS), deverá ser registrada uma ART de Desempenho de Cargo e Função para cada Profissional do Quadro Técnico, devendo este EAS estar registrado no CREA-MG.

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- **DEFINIÇÕES:**

INSTALAÇÃO: atividade técnica que envolve a ligação de equipamentos e acessórios no local e os seus testes de operação para confirmação do funcionamento satisfatório, bem como o dimensionamento dos componentes para a instalação destes;

MONTAGEM: atividade técnica que envolve a montagem de partes dos equipamentos no local de uso dos mesmos;

MANUTENÇÃO: atividade técnica que envolve o acompanhamento e solução de problemas que afetem o desempenho satisfatório dos equipamentos, com a substituição de componentes, módulos ou partes, incluindo testes com o uso de instrumentos e aparelhos adequados.

OPERAÇÃO: atividade que implica em fazer funcionar equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

"P.L." 23/04/2011 10:50 00035 104

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

ABREVIATURAS:

CREA-MG: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais;

CEEE: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MG

CEMM: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-MG

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

EAS: Estabelecimento Assistencial de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 000363 V05

ESTA DECISÃO NORMALIZADORA ENTRA EM VIGOR A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS TODAS AS NORMAS ANTERIORMENTE PUBLICADAS SOBRE O ASSUNTO.

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES
POR GRUPO

1º GRUPO: EQUIPAMENTOS
USADOS EM LABORATÓRIOS
E DE APOIO.

LABORATÓRIOS/APOIO

- Armação de Prova/Óculos
- Agitador
- Agitador de Plaquetas
- Agitador Orbital
- Aglutinoscópio
- Analisador Centrífugo
- Analisador Clínico Automático
- Analisador de Gases Sangüíneo
- Aparelho de Gasometria
- Aplicador de Eletroforese
- Aspirador Simples
- Autoclave
- Balança Analítica (eletrônica)
- Balança de Laboratório
- Balança de Laboratório (mecânica)
- Balança Eletrônica
- Balança Mecânica
- Banho Histológico
- Banho-maria
- Berço
- Biômetro
- Cadeira Odontológica
- Cadeira Motorizada
- Cama Fawler
- Cama Hospitalar
- Cama Metabólica
- Câmara de Conservação
- Câmara Frigorífica Modular
- Câmara Hiperbárica
- Centrífuga
- Co-oxímetro
- Colchão Térmico
- Colorímetro
- Compressor Isento de Óleo
- Compressor p/Odontologia
- Contador de Células
- Contador de Células Manual

- Corador de Lâminas
- Densímetro
- Deonizador
- Desfibrilador Analyzer (equipamento de teste)
- Detetor de UV
- Dilatador de Esófago
- Diluidor
- Espectrofotômetro de Absorção Atômica
- Espectrofotômetro de Chama
- Espectrofotômetro de Varredura
- Esterilizador Térmico (forno)
- Esterilizador UV
- Estufa
- Estufa de CO₂
- Fluxômetro
- Foco Cirúrgico
- Fonte de Eletroforese
- Forno
- Fotocolorímetro de Média
- Fotóforo
- Fotômetro de Chama
- Fotomicroscópio
- Hemoglobínômetro
- Homogeinizador
- Mesa Cirúrgica
- Mesa de Exame Clínico
- Mesa Ginecológica
- Microcentrífuga
- Microscópio
- Microscópio Binocular
- Microscópio Cirúrgico
- Microscópio Eletrônico
- Micrótomo
- Mineralizador
- Minibomba de Ordenha
- Negatoscópio
- Osmômetro
- Phmetro
- Placa Térmica
- Ponte de Co-observação
- Projetor de Lâminas
- Salinômetro
- Secador de Gel
- Serra de Gesso
- Sistema Concentrador Proteínas
- Sistema Contador de Cintilação
- Sistema de Sinalização e Alarme

- Titrador de Cloretos
- Torpedo de O₂ (e acessórios)
- Ultracentrífuga
- Ultramicrótomo

2º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM DIAGNÓSTICOS

DIAGNÓSTICOS

- Analisador Pulmonar
- Aparelho de Pressão
- Aparelho de Pressão Eletrônico
- Aparelho de Ultrassom
- Audiômetro
- Bicicleta Ergométrica
- Campímetro
- Colposcópico
- Coluna com Greens
- Coluna Hidráulica
- Detector Fetal
- Ecógrafo
- Eletrocardiógrafo
- Eletroencefalógrafo
- Eletromiógrafo
- Esteira Ergométrica
- Estetoscópio Eletrônico
- Fisiógrafo
- Fotoestimulador
- Impedanciômetro
- Lâmpada de Fenda
- Laringoscópio
- Lensômetro
- Medidor de Débito Cardíaco
- Oftalmoscópio
- Oto-Oftalmoscópio
- Otoscópio
- Panendoscópio
- Polígrafo PPG
- Projetor
- Projetor de Optatipos
- Queratômetro
- Refratômetro
- Refratores de Greens
- Retinógrafo
- Retinoscópico
- Retossigmoidoscópio
- APARELHO DE RESONÂNCIA

- Sinotóforo
- Sistema Contador de Tireóide
- Sistema para Análise Holter
- Sonar
- Tonômetro
- Tromboelastógrafo
- Varredura Linear Eletrônica
- Videoendoscópio

3º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO

TERAPIA/MONITORIZAÇÃO

- Aparelho de Ondas Curtas
- Aparelho de Ultrassom
- Aspirador Cirúrgico
- Balão Intra-aórtico
- Banho de Parafina
- Berço Aquecido
- Bisturi (elétrico)
- Bomba de Aspiração
- Bomba de Circ. Extra-corpórea
- Bomba de Vácuo
- Bomba Infusora
- Cardioversor
- Carro de Anestesia
- Coagulador Bipolar
- Criocautério
- Cardiotocógrafo
- Detector Fetal
- Desfibrilador
- Diatermia
- Drill à gás
- Drill Pneumático
- Eletrocautério
- Esfignomanômetro
- Estimulador
- Emissor de Ondas para Diatermia
- Equipamento Cirurgia Percutânea
- Equipo de Odontologia
- Forno de Bier
- Fotocoagulador à Laser
- Fototerapia
- Fresadora (cirúrgica)

- Furadeira (cirúrgica)
- Furadeira Cirúrgica Manual
- Galvano Farádico
- Inalador
- Incubadora
- Infravermelho
- Lâmpada de Infra-Vermelho
- Laser de Argônio
- Laser de CO₂
- Laser de Hélio-Neônio
- Laser de Vapor de Ouro
- Máquina de Hemodiálise
- Marcapasso
- Mioestimulador
- Misturador de O₂
- Medidor de radiação
- Monitor cardíaco
- Monitor computadorizado p/determ. de glicose no sangue
- Monitor de CO₂
- Monitor de Pressão
- Monitor de UV
- Monitor Fisiológico
- Monitor para ECG
- Nebulizador
- Oxímetro
- Oxímetro de Pulso
- Respirômetro

- Respirador
- Serra elétrica (cirúrgica)
- Sistema para Artroscopia
- Teletermômetro
- Tensys
- Termômetro Eletrônico
- Turbilhão
- Umidificador
- Unidade de Cuidado Intensivo
- Unidade de Reanimação
- Unidade Eletro-Cirúrgica
- Unidade Respirador Móvel
- Ventilômetro
- Vibrador

4º GRUPO: EQUIPAMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES IONIZANTES

- Acelerador Linear
- Aparelho para Raios X
- ~~Aparelho de Ressonância Magnética~~
- Bomba de Cobalto / Césio
- Mamógrafo
- Tomografia Computadorizada
- HEMODINAMICA
- DENSITOMETRIA ÓSSEA
- MEDICINA NUCLEAR.

"C.P.L." 23/Set/2011 10:51 000365 V09



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

ASSUNTO : Contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia. Utilização pelo setor público do pregão como modalidade de licitação. Contrário.

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

Com o fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Congresso Nacional decretou e o presidente da república sancionou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo propósito estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que estão subordinados ao regime da citada lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu-se a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados todos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ao Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, coube a aprovação do regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns. Cabe ressaltar que este diploma legal mediante o instituído no art. 5º, define que a modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da administração pública.

Já o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, aprovou a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000. Ocorre que neste específico, e contrariando o estabelecido pelo citado art. 5º do Decreto nº 3.555, de 2000, denominaram-se como serviços comuns, por exemplo: (19) serviços de manutenção de bens imóveis, (27) serviços de telecomunicações de dados, (28) serviços de telecomunicações de imagem, (29) serviços de telecomunicações de voz.

Sobre o mesmo assunto, coube ao Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentar a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns. Sobre o assunto em comento, estabeleceu formalmente o normativo, mediante o disposto no art. 6º, a não aplicação desta às contratações de obras de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Importante se faz ressaltar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, define expressamente em seu art. 7º que as **atividades e atribuições profissionais** do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, nas quais se incluem os **serviços de engenharia**, consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (... *grifamos*).



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

No mesmo sentido, e complementado a matéria, compete esclarecer que a Lei nº. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica como instrumento de fiscalização da prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, estabeleceu em seu art. 1º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de **quaisquer serviços profissionais** referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à competente ART (... *grifamos*).

No âmbito deste Federal, foram consideradas diversas contribuições e estudos sobre os normativos supracitados, a exemplo da participação do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, cuja motivação consiste em demonstrar a inviabilidade de utilizar o pregão como a modalidade de licitação competente para a contratação de serviços de Engenharia, por possibilitar a existência de iminentes riscos e conseqüente comprometimento da qualidade dos empreendimentos.

Instruem também o processo constituído e que trata do assunto, manifestações de diversas entidades de classe e sindicatos da área da construção civil, subsidiados por pareceres técnicos que abordam a impossibilidade da contratação de obras e serviços de Engenharia por meio da modalidade pregão, visto que estes serviços não podem ser confundidos com serviços comuns, pois sua execução por pessoas não habilitadas fatalmente colocará em risco a incolumidade pública.

Quanto ao mérito das propostas apresentadas, destaca-se a comum sugestão para que o Sistema Confea/Crea se posicione contrariamente ao entendimento que se faz vigente, consoante ao disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, por possibilitarem que os serviços de Engenharia sejam contratados por meio de licitação na modalidade pregão, a partir do momento que estes sejam considerados serviços comuns.

Cabe ressaltar que doutrinariamente bem se posiciona o professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Benedito Porto Neto, ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 10.520, de 2002, ao concluir que os serviços de Engenharia podem ser contratados por pregão somente quando não haja pagamentos vinculados às etapas de sua execução e desde que o atendimento das especificações definidas em contrato possam ser aferidas por leigos na área, uma vez que esta modalidade foi instituída com o objetivo de agilizar o processo de contratação e ampliar a competição entre os interessados no contrato, assegurando à Administração Pública a possibilidade de rejeitar de imediato os bens e serviços em desacordo com as especificações definidas em contrato, antes de qualquer pagamento por eles.

Observou, porém, o Prof. Benedito Porto Neto que as propostas relativas a serviços de cunho predominantemente intelectual, como os de Engenharia, que ainda não foram prestados não permitem aferição da maneira prevista na Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que demandam necessária e criteriosa análise para a constatação de que atendem às exigências do edital, inclusive com margem de imprecisão. Neste sentido, acrescenta que a redução dos preços deste tipo de serviço, em função do processo licitatório na modalidade pregão, provoca a economia do tempo que a equipe técnica qualificada deverá despender para sua execução, fato que acarreta a diminuição da qualidade das alternativas ou soluções adotadas.

Constata-se assim que todo serviço de Engenharia possui certo grau de complexidade que inviabiliza sua contratação por meio da licitação na modalidade pregão, segundo os critérios estabelecidos pela própria Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas.

**CONFEA**Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

Concomitantemente, é verificado que entre os serviços genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, redigido em conformidade com o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, estão arrematados serviços de Engenharia que abarcam diversas modalidades profissionais, constituindo até mesmo atividades multiprofissionais de grande complexidade, como os serviços de gás liquefeito de petróleo, que podem envolver dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas, além de sua industrialização; e os serviços de manutenção de bens imóveis, que podem se referir a edificações, estradas, pontes, barragens, envolvendo diferentes tipos de instalações, entre outros.

Deste modo, infere-se que a caracterização do que seja um serviço comum de Engenharia é o ponto de divergência entre o posicionamento legal e o técnico, uma vez que a Lei nº 10.520, de 2002, ao utilizar o termo "comum", sem, contudo, defini-lo tecnicamente, permitiu que serviços técnicos especializados das áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia fossem comparados, para fins de contratação, a serviços de limpeza e de conservação de imóveis, por exemplo.

Considerações:

Considerando que o entendimento hoje vigente à luz do Direito Administrativo, fixado pelo disposto na Lei nº 10.520, de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, pressupõe que serviços de Engenharia podem ser contratados por meio de licitação na modalidade pregão, caso sejam considerados comuns;

Considerando que os serviços de Engenharia, genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, arrematam atividades de diversas modalidades profissionais, constituindo em alguns casos atividades multiprofissionais de grande complexidade;

Considerando que, apesar do disposto na legislação federal em vigor, a natureza da licitação na modalidade pregão é incompatível com a dos serviços técnicos especializados prestados pelos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

Considerando que, tecnicamente, não há distinção entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual;

Considerando que todo serviço de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia possui certo grau de complexidade, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e da qualidade não podem ser objetivamente definidos por edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas; e

Considerando que a contratação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por meio de pregão pode comprometer sua finalidade, assim como o interesse e a segurança pública, uma vez que a redução dos preços impõe ao prestador economia dos "insumos" empregados, entre os quais o tempo da equipe técnica qualificada, ocasionando conseqüente diminuição da qualidade da solução proposta,

Conclui:

1. tecnicamente, não há diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que estes serviços possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados, e



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

2. o Confea propõe que sejam revogados os dispositivos contidos em decretos que, contrariando leis, permitem o entendimento de que existam serviços comuns nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e que os poderes públicos constituídos promovam amplo debate acerca da questão junto à sociedade, visando à alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e dos Decretos nºs 3.555, de 2000; 3.784, de 2001; e 5.450, de 2005, de forma a instituir impedimento legal à licitação na modalidade pregão para a contratação de quaisquer serviços de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 2º, inciso IV, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, DIVULGUE-SE a NOTA TÉCNICA INFORMATIVA - NTI.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Nota Técnica Informativa - NTI aprovada na Sessão Plenária nº 1339.

Decisão PL-074/2007.